

Decreto Estadual 3871-N

28-07-1995

DECRETO Nº 3.871-N, DE 28 DE JULHO DE 1995

Altera o Decreto nº 3.674-N, de 30 de março de 1994, que dá nova redação ao Capítulo X do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, Inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Processo nº.

D E C R E T A:

Art. 1º - O Capítulo X do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, com nova redação dada pelos Decretos nºs. 3.387-N, de 09.07.92, 3.546-N, de 18.06.93 e 3.674-N, de 30.03.94, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

Art. 71 - Transportes Especiais são aqueles executados sob condições estabelecidas pelas partes, mediante contrato formal ou em veículo do próprio empregador, sem cobrança individual de passagem, obedecidas as regras fixadas pela legislação vigente, efetuados por ônibus e/ou microônibus, destinados ao transporte de trabalhadores, conforme definição dada pelo Artigo 5º, § 3º do decreto nº 2.737-N, de 28.12.86, que regulamentou a Lei nº 3.693, de 06.12.84.

Parágrafo Único - São considerados, para efeito deste Regulamento, somente os transportes especiais e de turismo executados dentro dos limites da Grande Vitória, sob o gerenciamento da CETURB-GV.

Art. 72 - Os veículos e demais equipamentos utilizados na operação dos transportes especiais ficam sujeitos às determinações contidas no Capítulo V deste Regulamento e legislação complementar, naquilo que for aplicável.

Art. 73 - Não será permitido, em qualquer hipótese, o transporte de ferramentas, equipamentos ou materiais no espaço do veículo destinado aos passageiros em circulação.

Parágrafo Único - Quando da necessidade do transporte de ferramentas, equipamentos ou materiais para o desempenho das funções dos trabalhadores transportados, o veículo utilizado será adaptado com aprovação prévia do projeto pela CETURB-GV.

Art. 74 - O transporte de que trata este Capítulo será executado por pessoas físicas ou jurídicas previamente registrada junto à CETURB-GV.

§ 1º - O registro referido no “caput” deste Artigo será atualizado, anualmente, no mês de junho ou sempre que for alterada a composição societária e/ou objeto social, implicando o descumprimento deste parágrafo na aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º. - O registro será efetuado mediante requerimento da firma interessada, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Ato constitutivo da firma, arquivado no registro do Comércio Estadual, onde conste como objeto social a exploração do transporte coletivo de passageiros, com exceção do transporte de funcionários em veículos do próprio empregador;

II - Carteira de Identidade e CPF do proprietário, quando se tratar de firma individual ou pessoa física, e dos diretores ou sócios, quando se tratar de sociedade;

III - Prova de quitação de tributos federais, estaduais e municipais;

IV - Prova de quitação com a Previdência Social e com o FGTS;

V - Certidão Negativa de Pedido de Falência e/ou Concordata;

VI - Certidão Negativa de Protesto de Títulos e Letras;

VII - Comprovante de Capital Social realizado nos termos do Artigo 75.

§ 3º - A atualização de registro de que trata o § 1º deste Artigo será procedida mediante apresentação dos documentos atualizados previstos nos incisos III e VII do § 2º e comprovação de capital social realizado nos termos do Artigo 75 e parágrafo, corrigido para o mês de atualização.

§ 4º - Os Certificados de Registros de Vinculação ao Serviço somente serão expedidos se os solicitantes estiverem em dia com suas obrigações junto à CETURB-GV.

§ 5º - Ficam isentas das exigências de Registro e Cadastro de Veículos as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno.

Art. 75 - O capital social realizado para efeito de registro e sua atualização, será exigido da seguinte forma:

a). Até 05 (cinco) veículos cadastrados na CETURB-GV, capital social realizado igual ou superior a R\$ 52.059,10 (cinquenta e dois mil, cinquenta e nove reais e dez centavos), com base nos preços vigentes em 01.07.94;

b). De 06 (seis) a 10 (dez) veículos cadastrados na CETURB-GV, capital social realizado igual ou superior a R\$ 103.797,12 (cento e treze mil, setecentos e noventa e sete reais e doze centavos), com base nos preços vigentes em 01.07.94;

c). Acima de 11 (onze) veículos cadastrados na CETURB-GV, capital social realizado igual ou superior a R\$ 144.254,35 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com base nos preços vigentes em 01.07.94.

Parágrafo Único - Os valores referidos no “caput” deste Artigo terão como base fevereiro/94 e serão corrigidos mensalmente pelo IGPM-FGV (Índice de preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

Art. 76 - As disposições deste Capítulo aplicam-se inclusive aos transportes de trabalhadores executados com veículos do próprio empregador.

Art. 77 - A execução de transporte especial será autorizada pela CETURB-GV mediante requerimento da pessoa física ou jurídica instruído com os documentos:

I - Contrato firmado formalmente para prestação de serviço de transporte de trabalhadores, com exceção do transporte com veículo do próprio empregador;

II - Prova de propriedade ou disponibilidade dos veículos a serem utilizados nos serviços, os quais deverão estar licenciados no Estado do espírito Santo;

III - Prova de registro da pessoa física ou jurídica junto à CETURB-GV;

IV - Relação detalhada de itinerário;

V - Certidão fornecida pelo agente comercializador de aquisição de vale-transporte para seus empregados nos últimos 03 (três) meses, exceto quando a autorização destinar-se ao transporte da totalidade dos trabalhadores com veículo do próprio empregador;

VI - Prova de propriedade ou disponibilidade de garagem e oficina para guarda e manutenção dos veículos. Em se tratando de disponibilidade, apresentação do contrato de aluguel, arrendamento ou comodato, exceto quando se trata de transporte com veículo próprio do empregador;

VII - Apresentação de nada consta de multas estaduais e federais dos veículos apresentados nos termos do Inciso II.

Art. 78 - Após análise de cada caso e a qualquer tempo a CETURB-GV poderá restringir serviços especiais em determinados trechos, pontos de paradas e/ou horários em determinadas vias, respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da comunicação à operadora da restrição a ser processada.

Art. 79 - Mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao de competência, será recolhida aos cofres da CETURB-GV a importância de R\$ 97,70 (noventa e sete reais e setenta centavos) por unidade de frota operante a título de serviço de gerenciamento previsto no Art. 10 , I, da Lei nº 3.693, de 06.12.84, com base nos preços vigentes em 01.07.94.

§ 1º - O valor referido no “caput” deste Artigo tem como base janeiro/94 e será reajustado

mensalmente pelo IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercadoria da Fundação Getúlio Vargas), ou outro índice de correção que vier a ser determinado por força de lei ou decisão do Governo Federal em novas regras econômicas.

§ 2º - O recolhimento do serviço de gerenciamento após o prazo determinado no “caput” deste Artigo, será com base no valor reajustado para o mês de quitação do débito, nos termos do § 1º, acrescido de juros e multas, na seguinte ordem:

I - De 1 a 30 dias após a data do vencimento: juros de 1% e multa de 10%;

II - De 31 a 60 dias após a data do vencimento: juros de 2% e multa de 20%;

III - De 61 a 90 dias após a data do vencimento; juros de 3% e multa de 30%;

IV - De 91 a 120 dias após a data do vencimento: juros de 4% e multa de 40%;

V - Decorridos mais de 120 dias após a data do vencimento, aplicar-se-á multa de 1% a.m. na seqüência da evolução mensal dos incisos anteriores deste parágrafo e multa de 50%.

§ 3º - Os juros e as multas incidirão sempre sobre o valor do débito reajustado na forma do parágrafo 1º.

Art. 80 - A idade da frota para fins de cadastramento junto à CETURB-GV, o cadastro de veículos inativos e a reserva técnica serão estabelecidos através de Norma Complementar a ser baixada pela CETURB-GV, nos termos do Artigo 69 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Sobre os veículos que se encontrarem no cadastro de inativos e sobre aqueles cadastrados a título de reserva técnica não incidirá a cobrança de serviços de gerenciamento de que trata o Artigo 79.

Art. 81 - O descumprimento das determinações deste Regulamento e legislação complementar sujeita o infrator às penalidades previstas em seu Capítulo VII e Anexo II.

§ 1º - A fiscalização do transporte especial será exercida pela CETURB-GV e Polícia Militar, nos limites de suas circunscrições.

§ 2º - Quando se tratar de fiscalização em vias de jurisdição federal, a CETURB-GV solicitará apoio da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 82 - Mensalmente, até o décimo dia útil, será encaminhado o movimento estatístico do mês anterior, contendo os dados exigidos pela CETURB-GV.

Art. 83 - Por serviço de turismo sob regime de fretamento entende-se o transporte de passageiros de caráter eventual, entre dois pontos determinados, sem cobrança individual de tarifa, dependendo sua execução de autorização da CETURB-GV.

Parágrafo Único - Em tudo quanto seja compatível, aplica-se aos serviços de turismo as normas gerais pertinentes ao transporte de passageiros.

Art. 2º - Os pagamentos referentes ao serviço de gerenciamento previstos no Art. 79 do regulamento, com nova redação dada pelos Decretos nºs 3.378-N, de 09.07.92, 3.546-N, de

18.06.93 e 3.674-N, de 30.03.94, ficam anistiados para o exercício de competência de 1993.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 1994.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os decretos nºs. 3.378-N, de 09.07.92, 3.546-N, de 18.06.93 e 3.674-N, de 30.03.94.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 28 de julho de 1995, 174º da Independência, 106º da República e 461º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

FERNANDO AUGUSTO BARROS BETTARELLO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

Em vigor